

**PERSPECTIVAS DE TRANSFORMAÇÃO DO ENSINO JURÍDICO: A  
POSTURA REFLEXIVA E CRÍTICA NA PEDAGOGIA PROGRESSISTA**

*PERSPECTIVES OF CHANGE IN LAW'S TEACHING: A CRITICAL AND  
REFLECTIVE APPROACH IN THE PROGRESSIVE PEDAGOGY*

**EDUARDO SEINO WIVIURKA**

Doutorando em *Ciencias Jurídicas y Sociales* pela *Universidad Del Museo Social Argentino*. Pós-graduando em Formação Pedagógica do Professor Universitário pela PUCPR. Bacharel em Direito pelo UNICURITIBA. Advogado.

**EDUARDO EMANOEL DALL'AGNOL DE SOUZA**

Bacharel em Direito pelo UNICURITIBA, graduando em Filosofia pela UFPR.

*Sumário: 1. Introdução. 2 A postura reflexiva e de visão crítica na crise do ensino jurídico. 3. A descoberta de alternativas: a via da integração entre teoria e prática e a interdisciplinaridade. 4. Considerações finais. 5. Referências.*

## RESUMO

Neste trabalho pretende-se identificar no ensino jurídico uma via a partir da qual pode-se pensar em sua articulação com mudanças sociais, em especial no âmbito jurídico. Para tanto, é evidenciado como necessário o desenvolvimento de uma postura reflexiva e de uma visão crítica na formação acadêmica; fatores que, conforme previsão na Resolução CNE/CES nº9, devem ser assegurados ao graduando em direito. Buscando encontrar perspectivas para a eficácia dessa Resolução, esta pesquisa investiga, sob a óptica da abordagem pedagógica progressista, questões concernentes ao Projeto Pedagógico do curso de graduação em Direito, apontando para a integração entre teoria e prática através da interdisciplinaridade, perseguindo uma compreensão mais ampla do Direito e uma formação mais apurada dos juristas.

**Palavras-chave:** Ensino jurídico. Interdisciplinaridade. Integração entre teoria e prática. Postura reflexiva e crítica.

## ABSTRACT

This work aims to identify in law's teaching a way from which social change can emerge, especially in the legal framework. For this, it is demonstrated how necessary is the development of reflexive and critical points of view. This attitude, as provided in Resolution CNE/CES n °9, ought to be secured to the students by law schools. Seeking to find perspectives for the efficacy of such Resolution, this research investigates, from the progressive pedagogical approach, questions concerning Educational Project of undergraduate course of law. Indicating for either the integration of theory and practice and the interdisciplinarity, the focus is on a more comprehensive understanding of law and a more wide formation of jurists.

**Keywords:** Juridical teaching. Interdisciplinary. Integrating theory and practice. Reflective and critical posture.

## 1 INTRODUÇÃO

Para Paulo Freire, a educação tem um papel essencial a desempenhar nas possibilidades de mudança dos condicionamentos sociais postos. Através da compreensão da realidade que circunscreve um sujeito ou uma sociedade, é possível agir sobre o mundo promovendo mudanças. Para isso, é necessária uma educação que não se limite a transferir instruções, mas que realmente prepare para desafios maiores. Trata-se de desenvolver uma postura reflexiva e uma visão crítica, que permitam ao educando refletir sobre os problemas que o antecedem e o circunscrevem, para que ele possa encontrar alternativas (FREIRE, 2009).

A abordagem pedagógica progressista, desenvolvida principalmente a partir de Freire, é por vezes anunciada em tom utópico, mas, apesar disso, a questão central que aponta para a possibilidade de mudança assume dimensões que não se limitam à pedagogia. Assim, os problemas podem ser colocados e debatidos em busca de melhorias em outras esferas. Por exemplo, o Poder Judiciário é constantemente problematizado visando identificar perspectivas de melhoria na prestação jurisdicional. Um dos principais instrumentos para se buscar aprimorar a atuação do Judiciário é o Conselho Nacional de Justiça. Há, ainda, a premiação e divulgação de práticas jurídicas inovadoras realizadas pelo Prêmio *Innovare* e também têm expressividade os esforços da Ordem dos Advogados do Brasil, em todas suas seccionais e diversas comissões. São frentes diferentes, mas todas possuindo o mesmo objetivo final: mudanças que possam fazer com que os serviços jurisdicionais realmente respondam às necessidades daqueles que necessitam desses serviços.

O Judiciário pode e deve melhorar. Mas precisa de um capital humano ciente das possibilidades de mudança, que ao adentrar ao campo profissional tenha uma visão da realidade que não se esgote nas prescrições legais – em outras palavras, juristas reflexivos e críticos. Do contrário, lançar-se-ão ao campo profissional milhares de juristas conservadores que se limitam a reproduzir as estruturas sociais que os antecedem, inibindo qualquer iniciativa inovadora.

Tendo em vista a mesma finalidade, pode ser colocada a questão da qualidade da formação dos profissionais que posteriormente trabalharão no

âmbito do Judiciário. A qualidade dos serviços jurisdicionais está diretamente relacionada com a qualidade da atuação dos profissionais responsáveis pelo seu funcionamento – e neste sentido a necessidade de assunção de posturas reflexivas e críticas, como posta por Freire, assume uma posição central. Assim, além de problematizar questões de morosidade e burocracia das instituições, é oportuno pesquisar, como uma questão essencial, o estado atual e o horizonte de expectativas do ensino jurídico.

Neste mesmo sentido, pode-se apresentar a Resolução nº9 do Conselho Nacional de Ensino e da Câmara de Educação Superior, de 29 de setembro de 2004, que institui as diretrizes curriculares do curso de graduação em direito, por ela apresentar diretrizes normativas condizentes com estas considerações introdutórias.

A Resolução citada suporta a interpretação de que todas as suas disposições gravitam em torno do seu art. 3º, pois apresenta o perfil do acadêmico que o curso de graduação em direito deve formar. Assim, todas as demais disposições podem ser analisadas tendo como norte o seguinte conteúdo:

Art. 3º. O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística e axiológica, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, aliada a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania (BRASIL, 2004).

O artigo 3º apresenta diversas competências que demonstram a magnitude da tarefa de um curso de graduação em direito. Ademais, apresenta um perfil de juristas pelo qual a sociedade almeja. No cenário apresentado acima, de busca constante pelo aprimoramento dos serviços jurisdicionais, é fundamental que se capacitem agentes profissionais (atuantes nas mais diversas carreiras jurídicas), desde seus primeiros contatos com a academia, com o perfil apresentado pela Resolução CNE/CES nº9. Assim, tendo por norte esta disposição normativa, é oportuno investigar alternativas e caminhos que possam aprimorar a qualidade do ensino jurídico. E essa intenção tem especial relevo ao se considerar que, embora as faculdades de Direito de modo geral tenham adotado as alterações curriculares propostas pela Resolução, muito

pouco mudou no cotidiano acadêmico delas para que os valores sustentados por essa disposição do CNE encontrem um amplo espaço de realização.

Não existe qualquer hierarquia entre as competências que devem ser desenvolvidas no acadêmico de direito, mas ao se tratar de “postura reflexiva e de visão crítica” têm-se competências primordiais para a busca de possibilidades de mudanças na formação dos estudantes, o que se aproxima da abordagem de Freire. Como formulações genéricas, as noções de postura reflexiva e visão crítica precisam ser tratadas a partir das especificidades das demandas do universo profissional do Direito. Caso contrário, há o risco de que essas palavras tornem-se estandartes de discursos que mascaram, com uma aparência crítica, posturas fundamentalmente conservadoras.

Destarte, se uma mudança para melhor nos quadros acadêmicos e profissionais do Direito depende de juristas reflexivos e críticos, pensar tais competências no ensino jurídico revela-se uma questão de grande importância. Neste contexto, elege-se o seguinte problema de pesquisa: como desenvolver uma postura reflexiva e de visão crítica no ensino jurídico para que se possa oferecer uma formação apta a preparar o acadêmico de Direito para promover mudanças na maneira de se perceber o discurso jurídico e suas repercussões práticas?

Para tanto, promovendo a contextualização do artigo 3º, surgem elementos na própria Resolução CNE/CES nº9 que permitem tal aproximação. No artigo 2º, incisos IV e V, há a previsão normativa de que o Projeto Pedagógico do curso de graduação em Direito deverá ter, respectivamente, formas de realização da interdisciplinaridade, e possibilitação da integração entre teoria e prática. Elementos obrigatórios que, por meio de uma aproximação metodológica, propiciam uma via que permite a emergência da postura reflexiva e de visão crítica. A ideia que se pretende desenvolver neste artigo é a de que a integração entre teoria e prática e a realização da interdisciplinaridade são condições para sugerir uma postura reflexiva e de visão crítica no perfil do acadêmico de Direito.

Dessas considerações, esta pesquisa estrutura-se em duas seções: em uma primeira parte trata de alguns conceitos fundamentais e o contexto mais amplo da problematização proposta, em especial a questão da busca da eficácia da Resolução CNE/CES nº9; e em um segundo momento, busca uma via hábil a possibilitar uma postura reflexiva, lançando um olhar que permite ir

além do direito – aliado à pedagogia progressista e à matriz epistemológica da interdisciplinaridade.

## **2 A POSTURA REFLEXIVA E DE VISÃO CRÍTICA NA CRISE DO ENSINO JURÍDICO**

Para poder lidar com a crise do ensino jurídico é indispensável realizar diagnósticos dos seus problemas, porque apenas através do conhecimento de seus elementos pode-se procurar alternativas. Assim, colimando a eficácia da Resolução CNE/CES nº9, é necessário identificar elementos e fatores que configuram obstáculos a uma formação crítica e humanista, para que assim seja possível propor medidas aptas a contorná-los.

Nesse intuito são levantadas problemáticas que guardam parcela da responsabilidade pela crise do ensino jurídico – sendo vasta a produção científica a esse respeito. Apenas para exemplificar, é corriqueiro indicar como causa da crise da formação jurídica a influência do positivismo jurídico do início do século XX, que em razão de seu corte epistemológico provocaria um distanciamento do conhecimento jurídico com questões de outras áreas; ainda, trata-se das repercussões de um ineficiente ciclo básico da educação, que resultam em uma má formação superior; além disso, levantam-se problemas relativos à mercantilização do ensino superior, dentre outras causas possíveis, que poderiam ser citadas e que são comumente estudadas. Portanto, diversos problemas do ensino jurídico acumulam-se todos em uma perspectiva: contribuem para a ineficácia da Resolução CNE/CES nº9 (RODRIGUES, 2005, p. 34-58).

No particular da questão da postura reflexiva e de visão crítica, chama-se a atenção para o distanciamento entre teoria e prática e para o isolamento das disciplinas. Sustenta-se a hipótese de que promoção da adequada integração entre teoria e prática e a realização da interdisciplinaridade, permitira o desenvolvimento, com menos restrições, da reflexão e da crítica. Como emergência do uso de práticas pedagógicas que trabalhem adequadamente tais questões, novas interpretações dos fenômenos jurídicos seriam descobertas, ganhando uma significação mais complexa.

Porém, não é isso que ocorre. A teoria jurídica acaba dialogando apenas com a teoria jurídica – e não com outras áreas do conhecimento, e a prática jurídica possui saberes próprios cuja funcionalidade e operacionalidade tendem a dispensar maiores fundamentos de ordem teórica. Com uma visão semelhante, posiciona-se o jurista Lenio Luiz Streck “O positivismo ainda é a regra. A dogmática jurídica trabalhada nas salas de aula (e reproduzida em boa parte dos manuais) considera o Direito como sendo uma mera racionalidade instrumental.” (STRECK, 2009, p.79).

Ao reduzir o Direito a uma técnica, o manuseio de seus elementos torna-se facilitado, porque eles ficam reduzidos a simples instrumentos. Porém, da exacerbação desse tecnicismo, pouco se pode dizer a respeito das funções ou implicações reais do uso desses instrumentos. Se o direito fechar-se em si mesmo, terminará por não compreender seus fenômenos e continuará a dar soluções muito pouco satisfatórias para as demandas sociais. A manutenção desta visão fragmentada decorre precisamente da falta de postura reflexiva e de visão crítica, que é fruto de um apego excessivo a um continuísmo calcado em um apego, cada vez mais difícil de se justificar, à tradição. E essa relação cega com a tradição explica porque mesmo com a concretização das alterações curriculares da Resolução do CNE mencionada, pouco se alterou nas práticas pedagógicas do Direito. Pierre Bourdieu, ao se debruçar sobre a tendência das organizações curriculares em se manterem estáticas, percebeu esse papel desempenhado pela tradição ao constatar que

Se a menor tentativa de modificar os programas escolares e sobretudo os horários atribuídos às diversas disciplinas encontra resistências enormes quase sempre e em toda parte, não é apenas porque interesses corporativos muito poderosos (especialmente os dos professores envolvidos) estão ligados à ordem escolar estabelecida, é também porque as coisas da cultura, particularmente as divisões e hierarquias sociais a elas associadas, são constituídas como natureza pela ação do Estado que, instituindo-as ao mesmo tempo nas coisas e nos espíritos, confere todas as aparências do natural a um arbitrário cultural. (BOURDIEU, 1996, p. 94-95.)

Na história do ensino jurídico brasileiro essa situação é evidente. Sérgio Adorno, ao traçar um panorama dos primeiros 50 anos do primeiro curso de Ciências Jurídicas e Sociais fundado em São Paulo, em 1828, identificou que havia interpretações inclinadas a considerar que

O ensino jurídico no império teria se caracterizado por uma visão lógica e harmônica do Direito, por uma cultura abertamente desinteressada, por uma percepção ingênua da realidade social, por uma concepção de mundo voltada para a perpetuação das estruturas de poder vigentes [...]. Enfim, a natureza essencialmente conservadora do ensino jurídico, na sociedade brasileira, situou as faculdades de Direito como instituições encarregadas de promover a sistematização e integração da ideologia jurídico-política do Estado Nacional, vale dizer, do liberalismo. (ADORNO, 1988, p. 92.)

A postura reflexiva permite, em oposição a uma postura subserviente diante da tradição, considerar outras opções, negando a mera repetição de preceitos jurisprudenciais ou respostas acabadas. Busca a compreensão daquilo que está sendo feito, não apenas a pura aplicação de enunciados prescritivos. Por exemplo, em um exercício hermenêutico, o jurista reflexivo pode lançar mão de diversas visões e métodos para compreender uma norma. Já na postura conservadora, todo este exercício é relegado a um apelo vazio à autoridade de alguns doutos e termina lançado aos tribunais – para ser reproduzido acriticamente e em larga escala pelos juristas.

Complementando a reflexão, a assunção de uma postura crítica representa abandonar uma perspectiva apenas descritiva do discurso estabelecido. A *reflexão crítica*, segundo o Relatório da UNESCO para a Educação do Século XXI – também conhecido como Relatório de Delors – “procura fazer com que o cidadão adquira a mestria intelectual, que lhe permita discernir a qualidade e validade de diferentes tipos de raciocínio e de juízos de valor.” (DELORS, 1998, p.62).

Com o objetivo de mediar a crítica com o direito, o pensamento de Michel Miaille merece destaque. Para este jurista, a crítica possibilita outra visão da realidade, para além daquela imediatamente posta, na busca por outras possibilidades. Ademais, instrumentalizando esta pretensão, a crítica busca, conforme Miaille, “revelar o invisível”, ou seja, aquilo que não é acessível imediatamente pela simples descrição. Para ilustrar isso, Miaille utiliza o seguinte exemplo: o estudo de um edifício pode ser feito apenas pela descrição, através da análise de seus materiais, mas o mesmo estudo pode não se limitar ao material e à forma visível, podendo-se investigar o seu projeto de construção, a atual função que ele desempenha, como ele poderia ser modificado etc., havendo um outro universo de possibilidades e conhecimentos *invisíveis* mas que permitem uma compreensão do objeto. (MIAILLE, 2005, p.22).

Este enfoque crítico, ao possibilitar outras visões, possui uma orientação para a emancipação, fomentando, desse modo, a autonomia. Na conclusão de Miaille: “Assim funciona o pensamento crítico: ele merece este qualificativo neste sentido em que, suscitando o que não é visível, para explicar o visível, ele se recusa a crer e a dizer que a realidade se limita ao visível.”(MIAILLE, 2005, p.22). Complementando essa orientação, Paulo Freire coloca a crítica como a negação do fatalismo, afirmando a possibilidade de que a mudança do mundo é possível (FREIRE, 1996, p. 19).

A visão crítica e a postura reflexiva revelam-se como vias hábeis a buscar alternativas para promover mudanças sociais. A interdisciplinaridade e a integração entre teoria e prática revelam-se elementos capazes de instrumentalizar essa pretensão, conforme será examinado no próximo item.

### **3 A DESCOBERTA DE ALTERNATIVAS: A VIA DA INTEGRAÇÃO ENTRE TEORIA E PRÁTICA E A INTERDISCIPLINARIDADE**

Cumprindo agora examinar como, e em que medida, a interdisciplinaridade e a integração entre teoria e prática possibilitam uma compreensão distinta do Direito, pela percepção e consideração de elementos que transcendem as teorias jurídicas.

A teoria oferece um saber racional e contemplativo, tendo por função primordial descrever um objeto. A prática possibilita testar teorias. Na condição de ciência social aplicada, o Direito não possui um objeto dado (como nas ciências exatas), mas construído, o que demanda um uso mais específico das categorias de teoria e prática.

Interdisciplinaridade significa a inter-ligação entre disciplinas, superando uma visão fragmentada do conhecimento. Pelo diálogo entre as disciplinas, busca-se uma compreensão mais profunda sobre determinado objeto – afinal, um mesmo objeto pode suportar interpretações diferentes conforme ópticas teóricas de ciências diferentes. O Direito, por exemplo, pode ser estudado na Sociologia, ou de pontos de vista históricos, econômicos; pode, ainda, ser estudado do ponto de vista da eficácia de suas normas etc. A interdisciplinaridade propicia o diálogo entre esses diferentes enfoques, na busca de uma compreensão mais plena do objeto. Para tanto, pode ser feita

em diversos níveis. Basarab Nicolescu, teórico da transdisciplinaridade, na esteira de Jean Piaget, afirma que há diversos níveis de interdisciplinaridade, sendo que o mais elevado seria a *transdisciplinaridade*, na qual as fronteiras entre as áreas do conhecimento deixariam de ser consideradas (NICOLESCU, 2006, p. 142-143).

Neste enfoque, a metodologia interdisciplinar revela-se essencial para o estudo do Direito. Para além de uma questão teórica, existe uma questão prática de outra área do conhecimento, cujo conhecimento possibilita a emergência de sinergias entre os saberes diversos.

Sobre estes dois elementos do Projeto Pedagógico, é interessante a visão do Horácio Wanderlei Rodrigues, que trata da necessidade de se propiciar uma efetiva integração entre teoria e prática:

O ensino do Direito, via de regra, tem se caracterizado por ser um estudo onde seus conteúdos ficam fragmentados, descontextualizados e não problematizados. Isso se deve, em grande parte, à sua incapacidade de integrar a teoria com a prática.

[...] É imprescindível para qualquer operador do Direito possuir uma sólida formação teórica, complementada por um profundo conhecimento das instituições e normas jurídicas vigentes, sem o que, ele não passará de um *despachante* de segundo nível. (RODRIGUES, 2005, p. 188).

E sobre a interdisciplinaridade no ensino jurídico, Rodrigues afirma:

[...] não basta, como ocorre na maioria dos cursos, a simples inclusão, no currículo, de uma série de disciplinas de áreas afins e que propiciem, cada uma delas, uma visão estanque do fenômeno jurídico, trazendo, dessa forma, um conjunto de visões diferenciadas, [...] Essa realidade nada mais propicia do que uma série de análises isoladas do mesmo objeto sem, contudo, propiciar ao aluno uma perspectiva de sua totalidade. (RODRIGUES, 2005, p. 187).

A relação entre teoria e prática, aliada à interdisciplinaridade, assemelha-se com a natureza da relação do Direito com outras esferas sociais. Considerando que toda questão – seja de natureza econômica, política, cultural, dentre outras –, possui um significado jurídico, estando o Direito, de certa forma, presente em todos os fenômenos sociais independentemente de sua natureza, é preciso ir além do Direito para que se possam compreender suas múltiplas facetas.

Além da teoria eminentemente jurídica, há a prática, que se vincula diretamente com outras esferas sociais. Pelo fato de o direito regulamentar

fenômenos cuja demanda se dá em relação a conhecimentos de outras áreas, adotar uma metodologia interdisciplinar torna-se uma questão de especial urgência. Por exemplo, para discutir a tutela jurídica do meio ambiente, é necessário dialogar com as questões ambientais apresentadas pelas mais diversas áreas do conhecimento; assim como para compreender a execução penal e a ressocialização de um egresso do sistema penal é necessário lançar um olhar para a sociologia, na busca de elementos empíricos que ampliam o horizonte da tematização; e também para compreender a regulamentação jurídica de um plano econômico, além de observar a legislação sobre o tema e as disposições constitucionais aplicáveis, é necessário investigar elementos próprios da economia.

A interdisciplinaridade dentro do ambiente acadêmico deve ocorrer não apenas entre disciplinas práticas e profissionais, como a congruência de disciplinas de direito material e de direito formal, que são unidas em laboratórios de prática jurídica. Mas, para além disso, é possível uma leitura interdisciplinar, por exemplo, entre as disciplinas do eixo de formação fundamental com as profissionais. Desta forma, incentivar-se-ia uma postura reflexiva e crítica. De outro modo, mantendo cada disciplina isolada em si mesma, sem realizar qualquer comunicação com outras, não há avanços significativos, pois o trabalho nesse caso se circunscreve ao aprimoramento técnico de um instrumento cujos resultados do uso se desconhece.

Ao refletir sobre o Direito em busca de outras possibilidades, em uma atitude crítica que busca compreensão mais profunda a partir de elementos que não são imediatamente verificáveis, atinge-se uma integração interdisciplinar entre a teoria e a prática.

Todo conhecimento jurídico possui uma utilidade que está além do Direito. Trata-se da função mediata do Direito, que para além de oferecer uma resposta diante de um conflito, no qual *diz o direito*, assume a tarefa, conforme François Ost, de instituir a sociedade.

O que é preciso acentuar, portanto, é que o direito só secundariamente é comando, e que suas funções de direção das condutas e de resolução de conflitos são, elas mesmas, apenas funções derivadas em relação a um papel muito mais essencial, assumindo pelo jurídico. Este papel fundamental consiste em instituir uma sociedade. (OST, 2005, p. 85.).

Para Ost, há duas funções do Direito: a função de comando – ou seja, uma prescrição normativa imediata – e a de instituidor de uma sociedade. Essa última função está além de um enfoque reducionista e limitado ao Direito posto. Considerar a segunda função indicada por Ost é lançar um olhar para além do Direito, justamente para poder pensar o Direito.

Em uma perspectiva complementar, é oportuno citar novamente o Relatório de Delors:

[...] a sociedade educativa baseada na aquisição, atualização e utilização dos conhecimentos. São estas as três funções relevantes no processo educativo. Com o desenvolvimento da sociedade da informação, em que se multiplicam as possibilidades de acesso a dados e a fatos, a educação deve permitir que todos possam recolher, selecionar, ordenar, gerir e utilizar as mesmas informações. (DELORS, 1998. p. 20-21).

Pressupondo que as três funções da sociedade educativa possam ser pensadas na seara do Direito, pode-se sustentar a necessidade de trabalhar a *aquisição*, a *atualização* e a *utilização* de saberes de outras áreas (a partir da metodologia interdisciplinar e sempre considerando a conexão com o direito) como condição do exercício da postura reflexiva e de visão crítica.

Corroborando este argumento, Haidê Maria Hupffer indica a necessidade de compreender a realidade social para poder lidar com os desafios jurídicos:

A problemática da realidade social desafia a educação jurídica a (re)pensar a complexidade do Direito frente aos conflitos sociais contemporâneos. Nas últimas décadas, assistiu-se a um verdadeiro processo de transformação nas relações jurídicas, motivado pelo crescimento dos 'direitos sociais' e 'direitos transindividuais', com a complexidade social que eles envolvem; pelas demandas coletivas; pelas sociedades corporativas transnacionais; pela modificação dos sistemas de produção, distribuição e consumo; pela mundialização da economia e pelas relações de consumo em escala planetária; pela complexidade e infinidade de leis nacionais e internacionais etc. (HUPFFER, 2008. p. 219).

Nas palavras de Freire, “A reflexão crítica sobre a prática se torna uma exigência da relação Teoria/Prática, sem a qual a teoria pode ir virando blablablá e a prática, ativismo” (FREIRE, 2009, p.22). A partir de Freire, teoria e prática, enquanto bastando a si mesmas, são deveras limitadas. Aplicando tal proposição ao direito, o acúmulo apenas de conhecimentos teóricos do Direito pelo Direito torna-se este “blablablá”, um jogo de palavras vazias, reduzindo-se

a apenas uma técnica jurídica que sobrevive somente em função da própria técnica.

A teoria precisa de utilidade. A prática, de fundamentos. Há, portanto, uma complementaridade entre elementos teóricos e práticos, sendo que o equilíbrio entre eles possibilita uma postura reflexiva e de caráter crítico. Na mesma linha, a pedagoga Marilda Aparecida Behrens entende que:

[...] a metodologia prescreve um encontro entre a teoria e a prática, caracterizando uma opção que busque equilíbrio entre os pressupostos teóricos e práticos numa interdependência direta. As duas visões (teoria e prática) se completam, se interconectam, se aproximam e buscam provocar a visão do todo. Neste processo de inter-relação, a teoria se constrói na prática e a prática se constrói na teoria. (BEHRENS, 2010, p.67).

Após tais considerações, deve-se também considerar que buscar a eficácia da Resolução CNE/CES nº9, trabalhando a postura reflexiva e de visão crítica através da interdisciplinaridade e integração entre a teoria e a prática, não é, de fato, uma tarefa simples. Por outro lado, os cinco anos de graduação oferecem um tempo suficiente para ir além dos conhecimentos jurídicos técnicos. Isso se evidencia ao realizarmos uma comparação entre o curso de graduação em direito com cursinhos preparatórios para o Exame da Ordem dos Advogados e concursos públicos. Estes cursos, em apenas poucos meses, logram êxito em conseguir uma porcentagem considerável de aprovação. *Cursinhos* trabalharam apenas conhecimentos técnicos que devem ser memorizados e depois repetidos nas provas, representando a parte mais operacional do direito. O curso de graduação em Direito, deve trabalhar esta parte operacional, mas considerando o tempo que dispõe, pode trabalhar outras competências, especialmente aquelas elencadas no artigo 3º da Resolução CNE/CES nº9.

Este último argumento só é possível de ser sustentado a partir de uma postura reflexiva e crítica. Como pano de fundo dele, está a ideia da pedagogia progressista de que uma mudança das condições herdadas é possível, desde que se estabeleça uma orientação de oposição consistente a elas.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A atual legislação aplicável ao ensino jurídico possui um conteúdo adequado, considerando as necessidades sociais. O teor da Resolução CNE/CES nº9 foi fruto de longos debates pelas repartições do Ministério da Educação – tendo conseguido sintetizar diferentes visões e contribuições. O desafio que se apresenta é o de como aplicá-la. Para tanto, mudanças normativas e no Projeto Pedagógicos dos cursos de graduação em direito são necessárias, mas insuficientes.

O desenvolvimento da postura reflexiva e de visão crítica, nos moldes apresentados nesta pesquisa, passa necessariamente pela tematização das práticas pedagógicas adotadas no ensino jurídico. Portanto, cumpre refletir se as práticas pedagógicas comumente utilizadas possibilitam tais desenvolvimentos.

Ademais, demonstrou-se que a integração entre teoria e prática, bem como pela interdisciplinaridade, possibilita uma compreensão mais ampla do direito. Isto demanda uma releitura das vinculações do direito com outras ciências – tanto no nível teórico como na prática, pois realizar tais aplicações é um desafio considerável para todos os docentes atuantes no curso de graduação em direito.

Assim, este breve diálogo entre a questão jurídica do ensino do direito com a pedagogia e outros matizes que apareceram como acessórios, culminam em enfatizar a possibilidade de formar juristas com um horizonte mais amplo, tendo a finalidade de promover uma atuação profissional reflexiva e crítica orientada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

## REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. Os aprendizes do poder. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

BEHRENS, Marilda Aparecida. O paradigma emergente e a prática pedagógica. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

BOURDIEU, Pierre. Espíritos de Estado: gênese e estrutura do campo burocrático. In:\_\_\_\_\_. Razões práticas: sobre a teoria da ação. Campinas: Papyrus, 1996.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. Resolução nº9, de 29 de setembro de 2004 Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/ces092004direito.pdf>>. Acesso em: 01 mar. 2011.

DELORS, Jacques. Educação um tesouro a descobrir: relatório para a UNESCO da comissão internacional sobre educação para o século XXI. UNESCO, 1998. Disponível em: < <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/ue000009.pdf>>. Acesso em: 01 fev. 2010.

FREIRE, Paulo. Pedagogia da autonomia: saberes necessário à prática educativa. 39 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2009.

HUPFFER, Haidê Maria. Ensino jurídico: um novo caminho a partir da hermenêutica filosófica. Viamão: Entremeios, 2008.

MIAILLE, Michel. Introdução crítica ao direito. Trad. Ana Prata. 3. ed. Lisboa: Estampa, 2005.

NICOLESCU, Basarab. Transdisciplinarity — past, present and future. In: “Reshaping sciences, policies and practices for endogenous sustainable development”. Editado por. Bertus Haverkort e Coen Reijntjes. Holland, COMPAS Editions: 2006. p. 142-166.

OST, François. O tempo do direito. Trad. Élcio Fernandes. Revisão técnica Carlos Aurélio Mota de Souza. Bauru: Edusc, 2005.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Pensando o ensino do direito no século XXI: diretrizes curriculares projeto pedagógico e outras questões pertinentes. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 8 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.